



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 23 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.655

Recurso nº 93.833 - IRPJ - Exercício de 1984 a 1986.

Recorrente SOCIEDADE MADEIREIRA DO TRIÂNGULO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG).

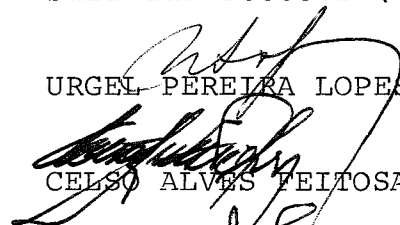
TRIBUTAÇÃO ESTADUAL - IRPJ - DECORRÊNCIA
- A tributação IRPJ com base em auto de infração lavrado pelo FISCO ESTADUAL, inclusive com valores pagos, tem procedência.

COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A acusação de omissão de receita por omissão de registro de compras, necessita, para a sua subsistência, de prova direta da operação que deu causa à presunção.

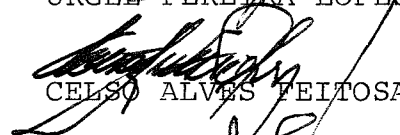
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE MADEIREIRA DO TRIÂNGULO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Rcz\$. 240,80 (R\$ 240.804.930,00) no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Nueber, José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes, que negavam provimento.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

RECURSO DO PROCURADOR Nº RP/101-0.103

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650-000.727/87-57

RECURSO Nº: 93.833

ACÓRDÃO Nº: 101-78.655

RECORRENTE: SOCIEDADE MADEIREIRA DO TRIÂNGULO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter infringido a legislação do imposto sobre a renda, caracterizada por omissão de receita, decorrente de:

- a) passivo fictício nos exercícios de 1984 e 1985;
- b) omissão de compras apuradas pelo FISCO do Estado de Minas Gerais;
- c) omissão de saídas apuradas pelo FISCO do Estado de Minas Gerais.

Os artigos indicados como infringidos foram: 157, § 1º, 179, 387, II, para o passivo fictício, mais os 158, 181, 676, III e 678, III, para as demais, todos do RIR/80.

Impugna a Recorrente o lançamento a fls. 44/53, ⁷di-
zendo, em síntese:

- a) que as 4 (quatro) duplicatas glosadas (fls. 55/58) realmente integravam o passivo real da empresa em 1983, no valor de Cr\$ 859.292,00, conforme recibos de 1984;
- b) que o passivo não comprovado de Cr\$ 10.852.919,00 - outras contas -, resultava de Contas Corren-

tes e Bancos Conta Movimento, inexistindo títulos de crédito que as representasse, não podendo por isso ser considerado o valor como passivo fictício não comprovado, fazendo prova a seu favor as cópias de fls. do livro diário com as origens dos mesmos:

- c) que o valor do passivo fictício de 31-12-84 ' estava sendo objeto de apuração, para comprovação posterior de sua inexistência;
- d) que a tributação por omissão de compra e venda decorrente de levantamento do FISCO ESTADUAL, ainda que parcelado nesta instância administrativa para fins de gozo de anistia ou incentivo, não podia resultar em tributação ' do FISCO FEDERAL, tão só com base nesses dados.
 - d.1) quanto as diferenças de compras, estas representariam custos, nunca receita, faltando então amparo legal para a tributação;
 - d.2) quanto as diferenças por saídas decorreram' elas de erros do fisco estadual, como no caso de portas diversas por um mesmo e único valor;
 - d.3) que quanto aos valores e quantidades indicados pelo fisco estadual, para valer para o FISCO FEDERAL, impunha-se realização de perícia, indicando assistente;
- e) que por ter encerrado a Recorrente o seu ~~balanço~~ lançamento de 31-12-1985 com prejuízo, ainda que pudesse prevalecer o lançamento constante do auto de infração, era imperativo a sua compensação.

7.

Acórdão nº 101-78.655

A fls. 100/105 se manifestou sobre a impugnação o FISCO, dizendo:

- a) que os recibos apostos nas duplicatas de fls. 55/58, não mereciam fê;
- b) que os saldos de Cr\$ 9.878.689,89 e Cr\$... 974.237,46, envolvendo bancos, necessitavam ' de comprovação além de simples lançamentos no livro diário;
- c) que o valor do saldo da conta "Fornecedores" do ano de 1984 não fora comprovado;
- d) que os documentos do levantamento quantitativo elaborado pelo FISCO ESTADUAL se encontrava nos autos, juntados em 2 (duas) oportunidades, fls. 21/32 e 75/85, devidamente paga a exigência (fls. 33/39);
- e) que o prejuízo era de ser compensável.

A fls. 108/9 se acha a comprovação de que os títulos de fls. 55/58 efetivamente correspondiam a passivo real de 1983, enquanto que a fls. 116/119 cópia da declaração de rendimentos da Recorrente do exercício de 1987, entregue em 30-04-87, antes portanto da ação fiscal impugnada, que é de 30-10-87, onde se vê que o prejuízo fiscal que vinha sendo acumulado fora todo deduzido.

A fls. 120/6 se encontra a decisão recorrida, mantendo toda a tributação inicial, com exclusão tão só dos 4 (quatro) títulos comprovadamente componentes do passivo real da empresa em 31-12-83.

Justificou-se assim a decisão:

- a) os títulos de crédito (fls. 55/58) foram efetivamente liquidados em 1984. Devem ser admitidos como verdadeiros;

- b) as "outras contas", componentes do passivo exigível, porque não demonstradas com documentos hábeis, circunscritos unicamente a simples lançamentos no livro diário, eram imprestáveis para elidir a acusação;
- c) o passivo fictício de 1984 sequer fora objeto de tentativa de demonstração em sentido contrário;
- d) que o levantamento do FISCO ESTADUAL, por ter partido de agente do Poder Público, fazia prova até demonstração em contrário, sendo certo que a omissão por compras não dizia respeito a elas, mas sim a operações anteriores, geradoras do numerário que serviu para pagamento dos custos ocultados, enquanto que estes, resultado de escrita irregular, não podiam ser considerados.
- d.1) que a apuração pelo FISCO ESTADUAL de omissão de receita, por falta de emissão de nota fiscal, era pacificamente aceita como válida pelo FISCO FEDERAL, não se justificando, só por isso, a perícia requerida.
- d.2) que o levantamento procedido pelo FISCO ESTADUAL tinha beneficiado a Recorrente, já que utilizara sempre o menor preço para cálculo da tributação, sendo correto que a impugnação não se insurgira contra a quantidade dos produtos levantados, mas sim tão só com respeito aos preços eleitos.
- e) que não trouxera a Recorrente contra-prova para elidir a exigência constante do lançamento, mesmo considerado o prazo transcorrido até a decisão;
- f) que o pagamento do auto de infração do FISCO

ESTADUAL, reclamando omissão de receita, tinha ^oefeito coisa julgada administrativa, sendo irrelevante os motivos que levaram à liquidação;

- g) que era impossível falar-se em compensação de prejuízo, esse já absorvido pelo lucro do exercício em curso quando do lançamento impugnado.

Intimada da decisão a Recorrente em 09-01-89, em 08-02-89, apresentou Recurso Voluntário, justificando-se:

- a) que a decisão havia cerceado a sua defesa ao não deferir a perícia requerida, uma vez que era importante o exame dos lançamentos contábeis e dados do levantamento do FISCO ESTADUAL;
- b) que a não compensação dos prejuízos anteriores aos anos fiscalizados, no ano de apuração, porque já compensado no ano seguinte, no exercício de 1987, não encontravam amparo legal, pois este fato era novo, devendo então ser objeto de outro lançamento;
- c) que a decisão não obedecera os requisitos constantes dos artigos 97, III; 142, § único; 116, I, e 112, II, do CTN, sendo certo que nenhuma prova tinha feito o FISCO da ocorrência dos fatos imputados, baseando-se, unicamente, em presunção, especialmente quanto a tributação por compras sem registro;
- d) que o levantamento anexado com o recurso  demonstrava os erros do FISCO ESTADUAL, a justificar a perícia requerida quando da impugnação (anexos);

-E o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Entendo que quanto a preliminar de cerceamento de defesa, carece razão à Recorrente. Os documentos bancários se existentes, poderiam ter sido juntados aos autos, não se justificando tão só a juntada de fls. do livro diário, nas quais sequer constam: n.ºs. das contas bancárias; n.ºs. dos avisos de lançamentos; identificação das agências, etc. Quanto aos erros constantes do levantamento do FISCO ESTADUAL, inicialmente tão só circunscritos aos valores, pois não contestadas as quantidades, conforme bem enfocou a decisão recorrida, a provocar uma postura nova no recurso, em razão do pagamento da exigência e da falta de provas efetivas dos números constantes dos anexos de fls. 149/177, só em grau de recurso apresentados, também entendo não provados. Rejeito pois a preliminar.

No mérito, sou dos que entende que efetivamente a falta de registro de compra, por si só não autoriza a tributação com base na acusação de omissão de receita. A tese de que ela teria ocorrido em operação anterior, não precisa, sem data determinada, não me convence. Seria justificar a tributação por presunção de presunção. Neste ponto fico com o recurso voluntário, quando citando decisão do Poder Judiciário sobre a matéria, embora enfocando o ICM, assim transcreveu:

"E lembra o autorizado processualista (referindo-se ao Ministro Amaral Santos) que até as presunções legais dependem da existência de 3 elementos: o fato conhecido, o fato desconhecido e o nexo de causalidade entre ambos. No caso "sub judice", há um fato conhecido que é a existência de mercadorias sem registros contábeis ou fiscais. O fato desconhecido e fato probando é, sem dúvida, a compra ou aquisição de tais mercadorias, atada por um nexo de causa e efeito com aquele primeiro fato conhecido. Não vejo qualquer vínculo com a terceira e vaga operação consistente na venda de outras mercadorias e coleta de meios para a aquisição (fato provado) dos bens. O

fato base ou indiciário revela uma compra. ' Não uma venda tributável. E para Considerar-se existente esta, necessária fora a prova de outro fato base e que se identificaria na circunstância, nunca demonstrada, de que o preço da compra só pudesse explicar-se pela venda ou vendas tributáveis (e não tributadas) ' ..." (fls. 143).

A pretensão de compensação do prejuízo no próprio ano, sem considerar o fato de, no momento da ação, já se encontrar ele compensado com o lucro do ano em curso, não pode vincar.

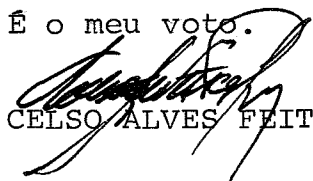
Certo é que não conseguiu a Recorrente demonstrar onde e como estariam violados os princípios tributários conhecidos de todos que militam na área tributária, desnecessariamente transcritos, sem um elo específico de ligação, para justificar o seu entendimento quanto à compensação.

Ora, por ocasião da apresentação do resultado do balanço do ano base de 1986, exercício de 1987, após a correção devida, deduziu do lucro apurado a Recorrente, o prejuízo que vinha acumulando. Portanto, quando do lançamento, não mais possuía qualquer valor a excluir, resultando daí que o lançamento de ofício nada devia considerar, bem tendo focado a matéria a decisão recorrida, não criando o critério utilizado pela Delegacia de Uberaba, conforme noticiado nos autos, ainda que idêntico fosse o caso, não provado, norma a ser obrigatoriamente aplicada.

Por ocasião do lançamento de ofício não tinha a Recorrente prejuízo a ser compensado, não encontrando respaldo legal a pretensão deduzida no recurso voluntário.

Pelo exposto dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o valor de Cr\$ 240.804.930,00, componente da base de cálculo da omissão por falta de registro de compras.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR